



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 125/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.007501/2016-11

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Fabio Schenberg Frascino contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 172.981), o interessado argumenta que "faz a atualização cadastral todo ano no site da CVM" e, no entanto, "ao tentar fazer da última vez, o site apresentou problemas retornando um código de erro relativo ao banco de dados". Relata ainda ter realizado diversas tentativas e o mesmo código de erro aparecia recorrentemente. Diz que "de tanto insistir, não apareceu mais o erro em um dado momento", de forma que o participante acreditou ter havido a atualização, o que de fato não ocorreu. Prossegue afirmando que "só descobriu o ocorrido esse ano ao fazer a nova atualização cadastral, onde constatou a multa pelo site da CVM", e alega não ter recebido notificação sobre a multa em questão. Em anexo, o participante encaminha o *printscreen* da tela com o tipo de erro que teria ocorrido quando tentou realizar a atualização (Doc. 172.984), e assim, pleiteia a consideração de seu recurso.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 4 do Doc. 173.941).

5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "fabiofrascino@uol.com.br" e "fabio@artesanalinvestimentos.com.br" (fl. 3 do Doc. 173.941), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
7. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois o anexo encaminhado com a mensagem de erro enviado pelo participante não nos dá subsídios para afirmar que a falha no sistema teria efetivamente ocorrido naquele momento (o extrato não permite visualizar, sequer, quando foi obtido), ou mesmo que tal falha, ainda que tenha ocorrido, tenha perdurado por um período tão extenso como o recorrente alega. Nesse sentido, inclusive, repisamos que o informe apenas foi enviado em 12/5/2016, ou seja, cerca de 1 anos depois do prazo devido.
8. Além disso, vale repisar que centenas de outros administradores de carteiras cumpriram a mesma obrigação naquele mesmo período, o que torna inverossímil a alegação apresentada. De igual forma, se de fato o sistema CVMWeb estivesse apresentando instabilidades que inviabilizassem o envio do documento por meio daquele sistema, nada impediria que o recorrente instasse a CVM para a solução de seu problema, o que, segundo as pesquisas em nossos registros internos, nunca ocorreu.
9. Em relação ao argumento do participante de que não recebeu a notificação de multa, este também não se sustenta, uma vez que, conforme fl. 7 do Doc. 173.941, os e-mails cadastrados na CVM foram os informados como válidos pelo requerente quando da notificação prévia em 8/6/2015. Aliás, cumpre observar mais uma vez que a atualização dos dados cadastrais somente foi realizada pelo recorrente em 12/5/2016, o que demonstra que, até então, era aquele o e-mail atualizado e válido para contato por parte da CVM.
10. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
11. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 173.941), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até o presente momento.
12. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 24/10/2016, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0177007** e o código CRC **6919FFA4**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0177007 and the "Código CRC" 6919FFA4.

Referência: Processo nº 19957.007501/2016-11

Documento SEI nº 0177007